



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.001077/2006-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-005.294 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de março de 2018  
**Matéria** IRPF OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** WANDERLEY BONVENTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.  
PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA PARCIAL DO RECURSO.

A opção pelo parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, e Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) da Lei nº 13.496, de 2017, implica desistência do recurso e renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo.

ESPONTANEIDADE. AQUISIÇÃO.

O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. Os atos valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

LUCROS DISTRIBUÍDOS. DISTRIBUIÇÃO EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO. CONDIÇÕES. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

a Sociedade de Advogados pode distribuir, com isenção do imposto de renda, valor maior que o lucro presumido do período desde que comprove que o lucro contábil excedeu o presumido, mediante levantamento dos demonstrativos contábeis com observância da legislação comercial, inclusive terem os livros devidamente registrados e autenticados no Conselho Seccional da OAB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso. No mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Cleberson Alex Friess.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 17-34.984 (fls. 903/915) da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2).

Por bem detalhar os fatos, transcrevem-se excertos do relatório da decisão de piso, que assim resumiu:

*Contra o contribuinte em questão foi lavrado o auto de infração (fls. 569/573) com o lançamento de imposto de renda relativo ao ano-calendário 2003 de R\$ 394.590,97, de multa de ofício de R\$ 295.943,21 e de juros de mora calculados até 28/04/2006 de R\$ 155.517,30.*

*A presente ação fiscal contra o contribuinte foi iniciada, em 18/03/2005, com a ciência do Termo de Início de Fiscalização de fls. 03, em que o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes dos pagamentos de cartões de crédito, no ano-calendário 2003, esclarecimentos sobre a origem dos recursos utilizados para o pagamento de tais valores e DIRPF/2003.*

*Em intimações posteriores foram solicitados, ainda, extratos bancários e a comprovação de recursos que deram origem aos créditos, livros fiscais do Escritório de Advocacia Wanderley Bonventi e documentos relativos às operações com ações na Bovespa.*

*Do exame dos documentos apresentados, a autoridade fiscal concluiu, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 550/554, que foram cometidas as seguintes infrações à legislação tributária:*

**1- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**  
*Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Visão Habitacional, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 21.600,00, no ano-calendário 2003. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.*

**2- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**  
*Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, O Livro que Anda e Norton Instituto, decorrente de pagamentos de aluguel, no valor total de R\$ 50.400,00, no ano calendário 2003. Fundamentação legal: artigos 1º ao 3º e parágrafos e artigo 6º da Lei 7.713/88, artigos 1º e 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º, da Lei 9.887/99.*

**3- Omissão de Rendimentos Atribuídos a Sócios de Empresas.**  
*Rendimentos pagos a sócio de pessoa jurídica excedente ao lucro presumido menos IRPJ, COFINS, CSLL e PIS/PASEP, quando a pessoa jurídica não demonstre, por meio de*

*escrituração contábil feita com observância na Lei comercial que o lucro efetivo é superior ao lucro presumido. Enquadramento legal: art. 663, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000 de 1999/99, art. 1 da MP 22/2002, convertida na Lei 10.451/2002.*

**4- Omissão de Ganhos no Mercado de Renda Variável.** *Falta de recolhimento do imposto incidente sobre ganhos líquidos no mercado de renda variável, referente às operações realizadas no BOVESPA, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 550/554. Enquadramento legal: artigos 1º ao 3º e §§, 16 a 22, da Lei 7.713/88; artigos 1º e 2º, da Lei 8.134/90; artigo 7º e 21, da Lei . 8.981/95; artigo 17 da Lei 9.249/95; artigos 22 ao 24 da Lei 9.250/95.*

**5- Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários sem Origem Comprovada.** *Omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações não foi comprovada mediante documentação hábil e idônea, conforme descrição dos valores tributáveis e respectivas datas dos fatos geradores, no citado auto de infração, e sob o seguinte fundamento legal: artigo 42 da Lei 9.430/96; artigo 4º da Lei 9.481/97; artigo 21 da Lei 9.532/97.*

*O contribuinte toma ciência do auto de infração 01/06/2006, e, inconformado com o lançamento, apresenta impugnação, em 03/07/2006 de fls. 679/707, em que alega, em síntese, que:*

*1- os rendimentos recebidos de Visão Habitacional Ltda, no valor de R\$ 21.600,00, referem-se a pró-labore cuja tributação já ocorreu por meio da retenção do IRRF, não cabendo o lançamento conforme pretendido pela autoridade fiscal;*

*2- o mesmo ocorreu em relação aos rendimentos recebidos de O Livro que Anda e de Norton Instituto Hair Dresser, pois já foram tributados na fonte, com a retenção do imposto;*

*3- em relação aos rendimentos atribuídos aos sócios, o Fisco cometeu uma arbitrariedade, pois o fato de o escritório não ter levado o livro diário a registro não desqualifica os fatos nele registrados;*

*4- se as empresas do lucro presumido optarem pela escrituração contábil devem fazer nos termos da legislação comercial, mas sem qualquer obrigação de registrar o livro, pois o dispositivo utilizado pela fiscalização é específico para empresas do lucro real e não é aplicável às empresas do lucro presumido;*

*5- mesmo entendendo que o registro do livro diário seja uma obrigação comercial e fiscal aplicável ao lucro presumido, a sua falta pode ser saneada desde que os lançamentos escriturados possam ser comprovados por outros meios;*

6- durante o ano de 2003, o impugnante recebeu várias transferências a título de mútuo do escritório de advocacia e, ao final do exercício, liquidou esta dívida contra o recebimento de lucros do exercício;

7- corrobora a escrituração a ficha 50A da DIPJ que declara a exatidão do valor distribuído a título de lucro presumido isento a cada sócio;

8- a DIPJ deste exercício foi entregue antes de iniciado qualquer procedimento fiscal;

9- a ausência de registro não é elemento suficiente para desprezar a escrituração contábil existente, exceto quando esta se apresentar imprestável à apuração dos resultados;

10- embora sem registro, a escrituração contábil correspondente não foi desqualificada porque foi feita em observância à legislação fiscal e comercial à época, assim o lucro apurado era passível de distribuição isenta;

11- os valores transferidos a título de mútuo não se tratava de numerário disponibilizado ao impugnante, conseqüentemente não se tratava de fato gerador do imposto de renda;

12- entendendo que se tratava de rendimento efetivo pago pelo escritório, o trabalho fiscal careceria de correções, pois, por se tratar de rendimentos sujeitos a tabela progressiva pago por pessoa jurídica, o fato gerador do imposto de renda teve nascimento no escritório de advocacia;

13- houve erro, portanto, quanto a identificação do sujeito passivo da imposição fiscal. Muito embora o beneficiário do rendimento seja o impugnante, o responsável pela retenção e recolhimento era o escritório;

14- em relação aos depósitos de janeiro de 2003, R\$ 15.000,00 são referentes à transferência eletrônica em conta corrente da empresa Visão Habitacional para o impugnante, em razão de reembolso parcial de despesas efetuadas por conta e ordem da empresa;

15- R\$ 22.950,00 são referentes a cheques dados em pagamento parcial de empréstimo pela empresa Fitness do Brasil Importação e Exportação ao impugnante, conforme documento nº 8;

16 - junta documento 07 que comprova a saída do numerário da conta da empresa e extrato de sua conta demonstrando a entrada do valor;

17- os documentos nº 8 são a carta da Fitness do Brasil encaminhando 6 cheques no valor de R\$ 22.950,00 e comprovantes de que se referem a amortizações de empréstimos;

18- os R\$ 18.000,00 de fevereiro de 2003, assim como R\$ 21.758,30 de junho de 2003 também são referentes a pagamento parcial de empréstimo pela empresa Fitness ao contribuinte;

19- no mês de fevereiro, o pagamento foi feito por meio de TED, conforme extrato bancário juntado. No mês de junho foi realizada transferência entre contas correntes;

20- atribuir ao contribuinte o pagamento de multa no valor de 75% afronta não só o princípio da vedação da instituição de tributo com efeito confiscatório como também o direito de propriedade;

21- no cálculo dos juros moratórios não pode ser utilizada a taxa SELIC, por ter esta a característica de remuneração do capital.

O Acórdão nº 17-34.984 do colegiado de primeira instância restou assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS TRIBUTÁRIAS.*

*As Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil não são competentes para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

*A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.*

*DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS - SÓCIOS - PESSOA JURÍDICA TRIBUTADA COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO.*

*A distribuição de lucros com isenção do imposto de renda pessoa física acima do limite correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes aos tributos só é possível quando a empresa demonstrar, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado. Neste diapasão, para que os livros apresentados possam fazer prova a favor do contribuinte a respeito do lucro efetivo apurado, há necessidade de eles possuírem todas as formalidades exigidas pela legislação.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*

*Após 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, os depósitos junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não logra comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.*

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM - EMPRÉSTIMO**

*A alegação de que a origem de depósito em conta é amortização de empréstimo concedido deve vir acompanhada de provas inequívocas do contrato de mútuo firmado entre as partes. Não é suficiente para tal a apresentação de extratos de contas bancárias das partes demonstrando a movimentação do numerário.*

*Impugnação improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão da DRJ/SP2 em 23/11/2009 (fls. 922), o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário em 22/12/2009 (fls. 926/944), e documentos (fls. 946/1089).

Do seu Recurso Voluntário, transcrevem-se os principais argumentos de sua defesa:

- a) Inicialmente, informa que aderiu ao Reis, Lei nº 11.941, de 2009, com a inclusão de parte dos débitos discutidos no presente processo. Por conseguinte, deixa de interpor recurso voluntário contra o lançamento de IRPF sobre os depósitos de R\$ 15.000,00, R\$ 18.000,00 e R\$ 21.758,00, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2003;
- b) Diz que a ação fiscal iniciou em 18/03/2005, mediante termo de início de fiscalização, e somente em 01/06/2006, o contribuinte recebeu nova intimação, e que, portanto, a DIRPF/2003 está inserida na espontaneidade readquirida, o que impõe a exclusão da multa de ofício;
- c) Informa que a decisão recorrida manteve a cobrança de imposto de renda sobre os lucros distribuídos, sob o fundamento de que a sociedade que distribuiu os lucros não teria atendidos determinações do art. 258 do RIR/99, e que a exigência legal de autenticação dos livros diários somente se aplica às sociedades comerciais, não albergando as sociedades de advogados, regulamentadas por legislação específica, Lei nº 8.906, de 1994;
- d) Transcreve o art. 9º do Provimento nº 112, de 2006, do Conselho Federal da OAB, o qual estabelece como facultativa a autenticação dos livros contábeis das sociedades de advogados, e julgado do Supremo Tribunal Federal (MS 25953 MC, Min RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 12/05/2006) para concluir que a norma regulamentar específica tem preferência sobre a norma legal geral;

e) Prossegue argumentando que a inexistência de obrigação legal de autenticação do livro diário da sociedade de advogados é evidenciada pela vedação legal de registro dos atos destas sociedades pelos cartórios de registro civil ou pelas juntas comerciais, art. 16 da Lei nº 8.906, de 1994;

f) Declara que a escrituração contábil da sociedade de advogados Wanderley Bonventi e Linares Nolasco S/C atende os requisitos do art. 10 da Lei nº 9.249, de 1995, e, por conseguinte, a distribuição de seus lucros é beneficiada pela não incidência;

g) Realça, mais uma vez, que o lançamento ora impugnado decorreu somente da falta de autenticação do livro diário, que apesar de não autenticado, a escrituração da advogados Wanderley Bonventi e Linares Nolasco S/A atende a todas as exigências feitas pela autoridade fiscal. Neste sentido, cita julgados do CARF e do STJ, que tratam da escrituração contábil para efeitos de arbitramento de lucros;

h) Apresenta quadro demonstrativo dos Lucros Acumulados, conforme abaixo:

**QUADRO CONTÁBIL/FISCAL DE IRPJ da "Advocacia Wanderley Bonventi – Advogados Associados"**  
Valores em Reais (R\$)

<u>Ano Calendário</u>	<u>Receita Bruta:</u> <u>(Serviço Jurídico)</u>	<u>Lucro Presumido:</u> <u>baseado no percentual</u> <u>de 32%</u>	<u>Rendimentos</u> <u>Financeiros</u>
1997 (4º Trim)(Ex.1998)	16.272.517,73	5.207.205,00	65.966,68
1998 (Ex. 1999)	1.014.377,29	324.600,73	1.025.984,79
1999 (Ex. 2000)	1.327.401,35	424.768,43	130.422,06
2000 (Ex. 2001)	266.366,79	85.233,85	-
2001 (Ex. 2002)	1.595.977,62	510.712,83	-
2002 (Ex. 2003)	41.808,59	13.378,75	-

**Quadro Contábil (Doc. 8)**

Lucros Acumulados constantes dos Balanços Analíticos e ou Balanço Patrimonial da Advocacia Wanderley Bonventi – Advogados Associados (nova denominação do Escritório de Advocacia Wanderley Bonventi, Linares Nolasco SC).

**Lucros Acumulados**

Ano calendário: 31/Dezembro/2000.....	R\$ 8.291.033,96
Ano calendário: 31/Dezembro/2001.....	R\$ 6.454.658,65
Ano calendário: 31/Dezembro/2002.....	R\$ 7.253.331,43
Ano calendário: 31/Dezembro/2003.....	R\$ 8.572.705,87

i) Diz que os rendimentos auferidos da empresa Visão Habitacional (Pró-Labore) sofreram retenção de imposto de renda na fonte e que é indevida nova cobrança de imposto, nesse sentido, também entende que os rendimentos recebidos a título de aluguel de imóveis das empresas " O Livro que Anda Ltda e "Norton Instituto Hair Dresser Ltda";

j) Quanto aos depósitos bancários, afirma que 06(seis) depósitos objeto de lançamento de imposto de renda, sendo três cheques no valor de R\$ 6.000,00,

---

e três no valor de R\$ 1.650,00 cada um, totalizando a quantia de R\$ 22.950,00, se enquadram na exclusão de que trata o art. 42, §3º, II, da Lei nº 9.430/96, com a alteração promovida pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 17 de agosto de 1997;

l) Ao final, requer seja cancelado os lançamentos de imposto de renda sobre os lucros distribuídos, o pró-labore, os alugueis e os depósitos bancários de valor inferior a R\$ 12.000,00 e a homologação da renúncia de quaisquer direitos do contribuinte sobre os créditos apontados no item II em razão de sua inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

É o relatório

## Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### Delimitação da lide

Da matéria posta em discussão no presente recurso voluntário, após adesões ao Parcelamento da Lei nº 11.941/09 (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09) e ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), Lei nº 13.496/17, requerimentos às fls. 924/925 e 1092/1093, restou apenas o questionamento sobre os rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio ou acionista (Item 003 do Auto de Infração). Sendo assim, a desistência, por adesão aos benefícios fiscais, implica renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam o processo administrativo.

### Preliminar de análise da espontaneidade readquirida

Aduz o recorrente que a ação fiscal teve início com a intimação do contribuinte para a entrega de documentos por meio do Termo de Início de Fiscalização em 18/03/2005, e que somente em 01/06/2006 recebeu nova intimação. Por esse motivo, entende que a entrega da declaração de imposto de renda do exercício de 2003 estava inserida na espontaneidade readquirida.

Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração. Havendo procedimento fiscal em curso contra o sujeito passivo, a espontaneidade é readquirida, consoante art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972 (PAF), após o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem que seja cientificado por qualquer ato escrito do prosseguimento dos trabalhos.

### SEÇÃO III

#### Do Procedimento

*Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)*

*I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;*

*II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;*

*III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.*

*§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.*

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. (grifou-se)

Compulsando os autos, verifica-se que: a) em 04/05/2005, o recorrente foi cientificado do termo de continuidade do MPF e termo de intimação nº 2; b) em 28/06/2005, foi cientificado do termo de continuidade do MPF; c) em 03/08/2005, foi cientificado do termo de intimação nº 3; d) em 29/08/2005, foi cientificado do termo de continuidade do MPF; e) em 15/09/2005, foi cientificado do termo de intimação fiscal; e) em 21/10/2005, foi cientificado do termo de continuidade do MPF; f) em 19/12/2005, foi cientificado do termo de continuidade do MPF; g) em 27/01/2006, foi cientificado do termo de continuidade do MPF; h) em 09/03/2006, foi cientificado do termo de intimação fiscal; i) em 20/03/2006, foi cientificado do termo de continuidade do MPF; j) em 12/05/2006, foi cientificado do termo de continuidade do MPF e l) por fim, em 01/06/2006, foi cientificado do termo de encerramento da ação fiscal e termo de verificação fiscal.

Portanto, sem razão o recorrente.

## Mérito

### Dos rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio ou acionista

Retira-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 610/612) e do Demonstrativo de Apuração do Lucro (fls. 623), a motivação do lançamento de ofício:

*Considerando a informação na Declaração de Imposto de Renda, do ano-calendário 2.003, do Escritório Wanderley Bonventi e Linares Nolasco S/C, de que a escrituração é contábil, ao solicitarmos ao contribuinte os livros contábeis os quais a empresa está obrigada a escriturar pertinentes a suas atividades, verificamos que os mesmos não estão de acordo com as exigências legais. isto é, não foram submetidos à autenticação no órgão competente, no caso, Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos ( artigo 71 da Lei nº 3.470/58 e § 2º do artigo 5º do Decreto-Lei nº 486/69 ). Verificou-se ainda, que durante o ano, valores foram distribuídos sem que houvesse lucro efetivo a ser distribuído.*

MÊS	LUCRO ISENTO	LUCRO DISTRIBUÍDO	EXCEDENTE A TRIBUTAR
JANEIRO		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
FEVEREIRO		R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00
MARÇO	R\$ 2.193,58	R\$ 150.000,00	R\$ 147.806,42
ABRIL		R\$ 30.000,00	R\$ 30.000,00
MAIO		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
JUNHO	R\$ 2.343,21	R\$ 50.000,00	R\$ 47.656,79
JULHO		R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00
AGOSTO		R\$ 71.968,16	R\$ 71.968,16
SETEMBRO	R\$ 113.987,58	R\$ 56.188,26	R\$ 0,00
OUTUBRO		R\$ 30.000,00	R\$ 0,00
NOVEMBRO		R\$ 70.000,00	R\$ 42.200,68
DEZEMBRO	R\$ 124.772,48	R\$ 142.046,88	R\$ 17.274,40
TOTAL	R\$ 243.296,85	R\$ 970.203,30	R\$ 726.906,45 ✓

O colegiado de primeira instância, Acórdão nº 17-34.984, concluiu o seguinte: " No caso em exame, o livro diário não preenche estas formalidades, razão pela qual

*não há possibilidade de o contribuinte beneficiar-se de limite de isenção superior ao calculado segundo as regras próprias da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido".*

Em sua defesa, argumenta o recorrente que a decisão de piso manteve a cobrança de imposto de renda sobre os lucros distribuídos, sob o fundamento de que a sociedade não atendeu o art. 258 do Regulamento do Imposto de Renda.

As disposições do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, (Regulamento do Imposto de Renda), são as seguintes:

*Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).*

*§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).*

*§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.*

*§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).*

*§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).*

O dispositivo em referência trata-se, para efeitos de apuração do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, das formalidades intrínsecas e extrínsecas de escrituração do Livro Diário, inclusive a sua obrigatoriedade de registro no órgão competente.

A regra isentiva da distribuição dos lucros ou dividendos está prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à*

*incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

*Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.*

A matéria está tratada no art. 48 da IN SRF nº 93/97, vigente à época dos fatos, que estabelece as condições para a distribuição de lucros e dividendos isentos pelas empresas, desta forma:

### *Seção IX*

#### *LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS*

*Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.*

*§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:*

*I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;*

*II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.*

*§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.*

*§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei No 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei N° 9.250, de 1995.*

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no §3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º. (grifou-se)

Neste sentido, são também as disposições do art. 238 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

[...]

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

O registro das Sociedades de Advogados, conforme Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), é realizado junto ao Conselho Seccional da OBS, *in verbis*:

#### CAPÍTULO IV

##### Da Sociedade de Advogados

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)

[...]

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou

*totalmente proibida de advogar. (Redação dada pela Lei nº 13.247, de 2016)*

[...]

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'. (Incluído pela Lei nº 13.247, de 2016)(grifo nosso)

O art. 54 do mesmo diploma legal atribui competência ao Conselho Federal para: "*V- editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários*". Neste sentido, foi editado o Provimento nº 112/2006, que traz a seguinte regulamentação no seu art. 9º:

Art. 9º Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos lançamentos neles realizados, podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

Parágrafo único. Os Conselhos Seccionais devem manter o controle dos registros de que trata este artigo mediante numeração sucessiva, conjugada ao número do registro de constituição da sociedade, anotando-os nos respectivos requerimentos de registro, averbados na forma do art. 8º, caput, inciso V. (grifo nosso)

Feitas essas considerações sobre os normativos que tratam da situação em comento, passa-se agora a análise dos pontos controversos.

Pois bem. A Sociedade de Advogados Wandelely Bonventi e Linares Nolasco S/C, CNPJ 59.945.345/0001-60, relativo ao ano calendário 2003, período objeto da fiscalização, apresentou sua DIPJ do exercício 2004 na sistemática do Lucro Presumido.

Em regra, a opção pelo lucro presumido implica que a distribuição dos lucros, com isenção de imposto de renda, está limitado ao lucro presumido apurado diminuído de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

A pessoa jurídica também pode distribuir com isenção a parcela excedente do lucro apurado, foi o que ocorreu no caso, conforme observa-se da DIPJ/2004 (fls. 425/468). Entretanto, neste caso, deve a referida sociedade demonstrar que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto do lucro presumido.

Conforme dispositivos acima, é certo que o registro de Sociedade de Advogados é feito no órgão da OAB. Também está claro que, com base no provimento nº 112/2006 do Conselho Federal, para conferir efeitos em relação à terceiros, os documentos e livros contábeis podem ser registrados e autenticados no Conselho Seccional competente.

No caso, tenho para mim que referida sociedade deve comprovar a existência efetiva desses lucros excedentes, através de contabilidade devidamente escriturada, a qual deve estar em consonância com as exigências determinadas pelas normas contábeis, legislação tributária, de modo que se aplica a estas empresas também as formalidades legais a que as demais empresas estão sujeitas, não obstante o seu registro ser de Sociedade de Advogados. Deste modo, entendo como superada a questão dos registros dos livros contábeis, que, na situação, pode ocorrer no órgão da OAB.

Repise-se, estamos diante de uma regra isentiva relativa a distribuição de lucros excedentes que estabelece, entre outras condições para fruição do benefício, formalidades intrínsecas e extrínsecas quanto ao registro do Livro Diário. A norma faculta a Sociedade de Advogados o registro dos documentos e livros no Conselho Seccional competente. Entretanto, para efeitos de aplicação do benefício fiscal, art. 10 da Lei nº 9.249/1995, disciplinado pelo art. 48 da IN SRF nº 93/97, a pessoa jurídica deve comprovar que os livros atendem as formalidade exigidas.

Com relação ao que seria escrituração contábil feita com observância das normais legais, reza a legislação pertinente que os livros ou fichas do Diário deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente.

Compulsando os autos, verifica-se que foram apresentados no curso da ação fiscal os livros Razão Analítico e Diário Geral nº 1 (fls. 497/599), entretanto, o Livro Diário não atende as formalidades legais, ou seja, em relação ao registro, não fora autenticado tempestivamente no Conselho Seccional da OAB. Somente em 01 de setembro de 2008, conforme documentos de fls. 1064/1068, consta o registro do Livro nº 08, referente ao ano calendário 2003. Ademais, constam ainda registros de livros referentes a outros exercícios (fls. 1069/1080).

Portanto, sem razão o recorrente.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinatura digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho